

A POSITIVAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: (RE) CONQUISTA DA PROTEÇÃO ESTATAL DO CIDADÃO

POSITIVIZATION RIGHTS AND GUARANTEES IN THE CONSTITUTION OF 1988 (RE) CONQUEST OF THE STATE PROTECTION OF CITIZENS

*Antonio Carlos SEGATTO**
*Leandro ABATI***

SUMÁRIO: Introdução; 1. O golpe militar de 1964: a institucionalização do Estado autoritário no Brasil; 1.1 A Constituição de 1967 e a emenda constitucional n.º1 de 1969: a institucionalização do Estado de Exceção no Brasil; 1.2 A transição do regime militar: da abertura política ao advento do novo Estado brasileiro; 1.3 A Constituição de 5/10/1988: a (re) democratização brasileira e a busca do Estado Democrático de Direito; 2. Os direitos e garantias fundamentais: considerações preliminares; 3. Os direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988: a conquista dos cidadãos brasileiros; 3.1 Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988: as dimensões; 3.1.1 Os direitos de primeira dimensão: direitos de liberdade; 3.1.2. Os direitos fundamentais de segunda dimensão: direitos de igualdade; 3.1.3. Os direitos fundamentais de terceira dimensão: direitos de fraternidade; 3.1.4. Os direitos fundamentais de quarta dimensão: direitos da cidadania; 3.1.5. O direito fundamental de quinta dimensão: o direito à paz; 4. Conclusões; 5. Referências bibliográficas,

* Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor Adjunto na graduação do Curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Líder do Grupo de Pesquisa-CNPQ “Controle Concentrado de Constitucionalidade e a Defesa da Dignidade da Pessoa Humana” vinculado ao Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá (DDP/UEM). Coordenador do Núcleo de Estudos Constitucionais “Prof. Dr. Zulmar Fachin” vinculado ao Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá (DDP/UEM). Coordenador da Especialização em Direito Constitucional da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Advogado. Email: professorsegatto@terra.com.br

** Bacharel em Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Pós-Graduando em Direito Constitucional Contemporâneo pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). Membro e Coordenador Regional do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). Membro do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral (IPRADE). Membro do Grupo de Pesquisa-CNPQ “Controle Concentrado de Constitucionalidade e Defesa da Dignidade da Pessoa Humana” vinculado ao Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá (DDP/UEM). Membro do Núcleo de Estudos Constitucionais “Prof. Dr. Zulmar Fachin” vinculado ao Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá (DDP/UEM). Advogado. Email: abati.adv@gmail.com. Artigo submetido em 07/01/2011. Aprovado em 21/06/2011.

REVISTA ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 14	P. 135 – 167	2011
--------------------------	-------------	-------	--------------	------

Resumo: No presente trabalho, visa-se fazer uma análise da Constituição Federal de 1988 como um verdadeiro marco na proteção estatal do cidadão brasileiro. Diante disso, fez-se um exame do processo de redemocratização e estabelecimento de uma ordem institucional fundada no país com o advento do texto constitucional de 1988, apresentando a passagem de um Estado de Exceção para um Estado Democrático de Direito. Para tanto, apreciou-se a evolução histórica dos direitos e garantias, analisando e demonstrando sua influência na positivação das cinco dimensões de direitos fundamentais encampados pela atual Lei Magna brasileira. Demonstrando, assim, o sentimento democrático e o desejo da Constituição Federal de 1988 de garantir amplos direitos aos seus cidadãos, para que, desta maneira, possam estes ter uma vida digna, feliz, fraterna e segura.

ABSTRACT: The present work aims to make an analysis of the Constitution of 1988 as a milestone on the state protection of Brazilian citizens. Before that, the democratization process and establishing a constitutional order established in the country with the advent of the Constitution of 1988 was studied, introducing the passage of a state of exception for a democratic state. To achieve it, the historical evolution of rights and guarantees was appreciated, analyzing and demonstrating its influence on the assertiveness of the five dimensions of fundamental rights taken over by the current Brazilian Law Magna. Thereby demonstrating democratic sentiment and desire of the Federal Constitution of 1988 to ensure broader rights for their citizens, so that in this way can they have a decent life, happy, safe and fraternal.

PALAVRAS-CHAVES: Estado Autoritário, Constituição Federal de 1988, Redemocratização, Direitos e Garantias Fundamentais.

KEYWORDS: Authoritarian State, Constitution Federal of 1988, Redemocratization, Rights and Fundamental Guarantees.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, como forma de expurgar o nefasto quadro político-institucional da Ditadura Militar, trouxe, em seu âmago, o processo de redemocratização ao Brasil e o estabelecimento de uma ordem constitucional inspirada na garantia da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, foi trazido, no corpo do texto constitucional, um amplo rol de direitos e garantias fundamentais que representam os preceitos básicos que devem ser garantidos e protegidos tanto pelo Estado quanto pela sociedade, para que todo povo brasileiro possa viver de forma digna, fraterna e segura. Demonstrando, deste modo, a preocupação que o constituinte teve perante a proteção jurídica e jurisdicional dos cidadãos.

O presente trabalho visa, portanto, fazer uma breve análise histórica do

advento dos direitos e garantias fundamentais na atual Lei Magna brasileira, analisando as dimensões dos direitos fundamentais no contexto histórico da humanidade e sua a sua positivação no ordenamento constitucional pátrio. Comprovando, assim, a importância dos direitos e garantias fundamentais como mecanismos de proteção estatal do cidadão.

1. O GOLPE MILITAR DE 1964: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO ESTADO AUTORITÁRIO NO BRASIL

Em 25 de agosto de 1961, após governar o país sem apoio político da base congressista, o presidente da República brasileira Jânio Quadros, em um ato inesperado pela nação, renunciou ao mandato presidencial¹. Esta atitude repentina do chefe do Executivo deu início a uma grave crise política no Estado Brasileiro, que ficaria marcada na história pátria.

Na data da renúncia de Jânio Quadros, houve a assunção interina do parlamentar Ranieri Mazzilli, Presidente da Câmara dos Deputados, ao posto de presidente da República, uma vez que o vice-presidente João Goulart estava em visita oficial à China.

Mesmo a Constituição² não deixando dúvidas de que a sucessão da presidência da República se daria pelo vice-presidente, que na ocasião era João Goulart, a posse do novo chefe do executivo federal ficou suspensa, já que grande parte dos militares era contra a posse de Jango, alegando que “viam nele a encarnação da República sindicalista e a brecha por onde os comunistas chegariam ao poder”. (FAUSTO, 2003, p. 442)

Diante disso, na busca de amenizar toda instabilidade política e evitar uma guerra civil, não retirando do cargo o vice-presidente eleito legitimamente pela população, o Congresso Nacional, em 02 de agosto de 1961, aprovou a Emenda

¹ A carta de renúncia de, conforme apresenta Auro de Moura Andrade, possuía o seguinte teor: “Fui vencido pela reação e, assim, deixo o Governo. Nestes sete meses, cumpri meu dever. Tenho-o cumprido, dia e noite, trabalhando infatigavelmente, sem prevenções nem rancores. Mas, baldaram-se os meus esforços para conduzir esta Nação pelo caminho de sua verdadeira libertação política e econômica, o único que possibilitaria o progresso efetivo e a justiça social, a que tem direito o seu generoso povo. Desejei um Brasil para os brasileiros, afrontando, nesse sonho, a corrupção, a mentira e a covardia que subordinam os interesses gerais aos apetites e às ambições de grupos ou indivíduos, inclusive, do exterior. Forças terríveis levantam-se contra mim, e me intrigam ou infamam, até com a desculpa da colaboração. Se permanecesse, não manteria a confiança e a tranquilidade, ora quebradas, e indispensáveis ao exercício da minha autoridade. Creio mesmo, que não manteria a própria paz pública. Encerro, assim, com o pensamento voltado para a nossa gente, para os estudantes e para os operários, para a grande família do País, esta página de minha vida e da vida nacional. A mim, não falta a coragem da renúncia. Saio com um agradecimento, e um apelo. O agradecimento, é aos companheiros que, comigo, lutaram e me sustentaram, dentro e fora do Governo e, de forma especial, às Forças Armadas, cuja conduta exemplar, em todos os instantes, proclamo nesta oportunidade. O apelo, é no sentido da ordem, do congraçamento, do respeito e da estima de cada um dos meus patrícios para todos; de todos para cada um. Somente, assim, seremos dignos deste País, e do Mundo. Somente, assim, seremos dignos da nossa herança e da nossa predestinação cristã. Retorno, agora, a meu trabalho de advogado e professor. Trabalhem todos. Há muitas formas de servir nossa pátria. Brasília, 25-8-61.a) J. Quadros”. (ANDRADE, Auro Moura. Um Congresso contra o arbítrio: Diários e memória. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985).

² Constituição de 1946: Art. 79 - Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República.

Constitucional n.º 4, conhecida como *Ato Adicional*³, a qual instituiu um novo sistema de governo no país, passando a adotar o *parlamentarismo*⁴, sendo a solução encontrada pelas alas políticas da época, já que “a saída parlamentarista viabilizou a posse do vice como chefe de Estado, sendo a chefia de Governo exercida pelo primeiro ministro”. (FACHIN, 2008, p. 91)

O sistema parlamentar vigorou de setembro de 1961 até janeiro de 1963, quando, por meio de um plebiscito, a população brasileira escolheu que o sistema de governo a ser adotado pelo Brasil seria o presidencial. Ocasão que João Goulart passa a assumir, de forma plena, os poderes presidenciais.

O período presidencial do governo de João Goulart apresentou-se turbulento. Os inúmeros atos tomados pelo governo como a abertura à organizações sociais, apoio aos estudantes e organizações de trabalhadores, as quais tomavam espaço na sociedade, foram consideradas por parcela da população, mormente as classes conservadoras (os empresários, banqueiros, Igreja Católica, militares e classe média), como atos atentatórios ao país, que estariam causando uma abertura do Brasil para um governo comunista.

Um dos pontos culminantes da política de João Goulart ocorreu durante o comício realizado na Central do Brasil, no dia 13 de Março de 1964, na cidade do Rio de Janeiro, ocasião em que defendeu as chamadas “Reformadas de Base”, as quais visavam mudanças significativas na estrutura educacional, agrária e econômica do país⁵.

³ Conforme apresenta José Afonso da Silva: “Pelo Ato Adicional, o poder executivo seria exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a este a direção e a responsabilidade da política do governo, assim como da administração federal. Ao Presidente da República, eleito pelo Congresso Nacional, por maioria dos votos, para um mandato de cinco anos, caberia nomear o Presidente do Conselho de Ministros e, por indicação destes, os demais Ministros de Estado, e exonerá-los quando a Câmara dos Deputados lhe retirasse a confiança; presidir as reuniões do Conselho, quando julgasse conveniente; sancionar, promulgar e fazer publicar as leis; vetar os projetos os projetos de lei e praticar outros atos típicos de , Chefe de Estado, mormente nas relações internacionais. Poderia ser responsabilizado por crimes funcionais, tais como atentar contra a Constituição, a existência da União, o livre exercício de quaisquer poderes constitucionais da União ou dos Estados, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e a segurança interna do País, e, por eles, seria julgado pelo Supremo Tribunal Federal, após a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto da maioria absoluta dos seus membros. O Conselho de Ministros respondia, coletivamente, perante a Câmara dos Deputados pela política do governo e pela administração federal, e cada Ministro de Estado, individualmente, pelos atos que praticasse no exercício de suas funções. Os atos do Presidente da República deveriam ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro competente como condição de sua validade”. (SILVA, José Afonso da. *Presidencialismo e Parlamentarismo no Brasil*. Revista de Ciência Política, Vol.33, Nov; 1989 / Jan. 1990. p. 622. Disponível em <http://info.bibliojuridica.org/libros/2/899/34.pdf>. Acesso em: 14 de jul. de 2010, 10:50).

⁴ Em linhas gerais, as principais características do parlamentarismo podem ser vistas na doutrina do professor Pinto Ferreira, citando Hauriou: [...] uma forma de governo tendo por base o regime representativo, com a separação atenuada de poderes, no qual se estabelece entre o Poder Executivo e o Parlamento composto de duas Câmaras uma íntima colaboração e contato permanente por intermédio de um órgão executivo, cujo é o Gabinete de Ministros, o qual partilha com o Chefe de Estado a direção do governo, mas que não governa sem ter a confiança contínua do Parlamento, perante quem é politicamente responsável”. (FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. v. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 1992. p.449).

⁵ Em alguns trechos do discurso no COMÍCIO DA CENTRAL DE 13 DE MARÇO DE 1964 João Goulart ataca diretamente as oposições que recebia em seu governo: “Aqui estão os meus amigos trabalhadores, pensando na campanha de terror ideológico e de sabotagem, cuidadosamente organizada para impedir ou perturbar a realização deste memorável encontro entre povo e o seu Presidente, na presença das lideranças populares mais representativas deste país, que se encontram também conosco, nesta festa cívica. Chegou-se a proclamar, trabalhadores brasileiros,

Em reação aos pronunciamentos feitos pelo presidente da República, inúmeros grupos da sociedade contrários aos planos de governo de João Goulart saíram às ruas da cidade de São Paulo, na data de 19 de Março de 1964, promovendo uma marcha que ficou conhecida como a “Marcha pela Família com Deus pela Liberdade”, na qual:

Setores das classes médias e da burguesia, sob a bandeira do anticomunismo e da defesa da propriedade, da fé religiosa e da moral cristã, saíram às ruas nas maiores capitais do país em defesa do discurso contra o governo Goulart promovido por políticos do PSD e da UDN

que esta concentração seria um ato atentatório ao regime democrático como se no Brasil a reação ainda fosse dona da democracia, ou proprietária das praças e ruas. Desgraçada democracia a que tiver de ser defendida por esses democratas. Democracia para eles não é o regime da liberdade de reunião para o povo. O que eles querem é uma democracia de um povo emudecido, de um povo abafado nos seus anseios, de um povo abafado nas suas reivindicações. A democracia que eles desejam impingir-nos é a democracia do anti-sindicato, ou seja, aquela que melhor atenda aos seus interesses ou aos dos grupos que eles representam. A democracia que eles pretendem é a democracia dos privilégios, a democracia da intolerância e do ódio. A democracia que eles querem, trabalhadores, é para liquidar com a Petrobrás, é a democracia dos monopólios, nacionais e internacionais, a democracia que pudesse lutar contra o povo, a democracia que levou o grande Presidente Vargas ao extremo sacrifício. Ainda ontem eu afirmava no Arsenal de Marinha, envolvido pelo calor dos trabalhadores de lá, que a democracia jamais poderia ser ameaçada pelo povo, quando o povo livremente vem para as praças – as praças que são do povo. Para as ruas – que são do povo. [...] Àqueles que reclamam do Presidente da República uma palavra tranquila para a Nação, àqueles que em todo o Brasil nos ouvem nesta oportunidade, o que eu posso dizer é que só conquistaremos a paz social através da justiça social. Perdem seu tempo, também, os que temem que o governo passe a empreender uma ação subversiva na defesa de interesses políticos ou pessoais, como perdem também seu tempo os que esperam deste governo uma ação repressiva dirigida contra o povo, contra os seus direitos ou contra as suas reivindicações. Ação repressiva, trabalhadores, é a que o governo está praticando e vai ampliar cada vez mais e mais implacavelmente, aqui na Guanabara e em outros Estados, contra aqueles que especulam, contra as dificuldades do povo, contra os que exploram o povo, que sonham gêneros alimentícios ou que jogam com seus preços. Ainda ontem, dentro de associações de cúpula de classes conservadoras, ibadianos de ontem levantaram a voz contra o Presidente pelo crime de defender o povo contra os que o exploram na rua e em seus lares, através da exploração e da ganância. Mas não tiram o sono as manifestações de protestos dos gananciosos, mascaradas de frases patrióticas, mas que, na realidade, traduzem suas esperanças e seus propósitos de restabelecer impunidade para suas atividades antipopulares e anti-sociais. Por outro lado, não receio ser chamado de subversivo pelo fato de proclamar – e tenho proclamado e continuarei proclamando nos recantos da Pátria – a necessidade da revisão da Constituição. Há necessidade, trabalhadores, da revisão da Constituição da nossa República, que não atende mais aos anseios do povo e aos anseios do desenvolvimento desta Nação. A Constituição atual, trabalhadores, é uma Constituição antiquada, porque legaliza uma estrutura sócio-econômica já superada, uma estrutura injusta e desumana. O povo quer que se amplie a democracia, quer que se ponha fim aos privilégios de uma minoria; quer que a propriedade da terra seja acessível a todos; que a todos seja facilitado participar da vida política do país, através do voto, podendo votar e ser votado; que se impeça a intervenção do poder econômico nos pleitos eleitorais e que seja assegurada à representação de todas as correntes políticas, sem quaisquer discriminações, ideológicas ou religiosas. [...] Reforma Agrária com pagamento prévio do latifúndio improdutivo, à vista e em dinheiro, não é reforma agrária. Reforma agrária, como consagrado na Constituição, com pagamento prévio e a dinheiro é negócio agrário, que interessa apenas ao latifundiário, radicalmente oposto aos interesses do povo brasileiro. Por isso de decreto da Supra não é a reforma agrária. Sem reforma constitucional, trabalhadores, não há reforma agrária autêntica. Sem emendar a Constituição, que tem acima dela o povo, poderemos ter leis agrárias honestas e bem intencionadas, mas nenhuma delas capaz de modificações estruturais profundas. [...] Hoje, com o alto testemunho da Nação e com a solidariedade do povo, reunido na praça que só ao povo pertence, o governo, que é também o povo e que também só ao povo pertence, reafirma os seus propósitos inabaláveis de lutar com todas as suas forças pela reforma da sociedade brasileira. Não apenas pela reforma agrária, mas pela reforma tributária, pela reforma eleitoral ampla, e pelo voto do analfabeto, pela elegibilidade de todos os brasileiros, pela pureza da vida democrática, pela emancipação econômica, pela justiça social e pelo progresso do Brasil”. SILVA, Hélio. 1964: golpe ou contragolpe? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975. Disponível em: <<http://www.gedm.ifcs.ufrrj.br/upload/documentos/33.pdf>>. Acesso em: 16 de jun. de 2010, 16:40.

(representantes dos grandes proprietários de terras e setores conservadores da Igreja Católica). A real intenção de tais manifestações era criar um clima favorável à intervenção militar, bem como, incitar as Forças Armadas ao golpe de Estado. (SOUZA; COSTA; CARVALHO, 2007, p. 4)

Diante disso, inúmeros problemas políticos estruturais afloraram-se, desestabilizando o governo, o que aumentou as tensões políticas e sociais, acabando por culminar com a reação das tropas do exército de Minas Gerais e São Paulo.

Na madrugada do dia 31 de março de 1964⁶, a sociedade brasileira começou a viver o período mais nefasto de sua história política. Isso se deu graças à deflagração do golpe militar contra o governo legitimamente constituído de João Goulart, o qual ficou conhecido na história, de modo equivocado, por “Revolução de 64”⁷.

Neste momento histórico, houve a deposição do presidente João Goulart, ocorrendo a instalação de um governo militar, o qual era coordenado por uma junta

⁶ Interessante é o manifesto assinado pelo General Olimpio Mourão, deflagrador do Golpe, em 31 de março de 1964: “À Nação e às Forças Armadas: Faz mais de dois anos que os inimigos da Ordem e da Democracia, escudados na impunidade que lhes assegura o Senhor Chefe do Poder Executivo, vêm desrespeitando as instituições, enxovalhando as Forças Armadas, diluindo nas autoridades públicas o respeito que lhes é devido em qualquer nação civilizada, e, ainda, lançando o povo em áspero e terrível clima de medo e desespero. Organizações espúrias de sindicalismo político, manobradas por inimigos do Brasil, confessadamente comunistas, tanto mais audaciosos quanto estimulados pelo Senhor Presidente da República, procuram infundir em todos os espíritos a certeza de que falam em nome de um Estado estrangeiro, a cujos interesses imperialistas estão servindo em criminosa atividade subversiva, para traírem a Pátria Brasileira, tão generosa e cavalheiresca. E o atual governo, a cujos projetos que negam a soberania do Brasil vêm servindo essas organizações, dá-lhes até mesmo a faculdade de nomear e demitir ministros, gerais e altos funcionários, objetivando, assim, por conhecido processo, a desfazer as instituições democráticas e instituir, aberrantemente, o totalitarismo que nega a Federação, a República, a Ordem Jurídica e até mesmo o progresso social. Tentaram revoltar o disciplinado e patriótico “Círculo de Sargentos”, e, recentemente, essas organizações e esse governo tudo fizeram para desmoralizar e humilhar a Marinha de Guerra do Brasil, na mais debochada e depudorada ofensa à sua disciplina e hierarquia, que nela devem predominar. [...] Eis o motivo pelo qual conclamamos todos os brasileiros e militares esclarecidos para que, unidos conosco, venham ajudar-nos a restaurar, no Brasil, o domínio da Constituição e o predomínio da boa-fé no seu cumprimento. O Senhor Presidente da República, que ostensivamente se nega a cumprir seus deveres constitucionais, tornando-se, ele mesmo, chefe de governo comunista, não merece ser havido como guardião da Lei Magna, e, portanto, há de ser afastado do Poder de que abusa, para, de acordo com a Lei, operar-se a sua sucessão, mantida a Ordem Jurídica”. MOURÃO, Laurita. Mourão: o general do pijama vermelho. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 2002. Disponível em: <<http://www.gedm.ifcs.ufrj.br/upload/documentos/46.pdf>>. Acesso em: 14 de jul. de 2010, 16:10.

⁷ De forma equivocada, alguns grupos pertencentes às forças armadas do Brasil consideram o Golpe de 1964 como uma contra-revolução, para eles conhecida como Revolução de 1964, contra o regime comunista que estava se impondo na nação, como apresenta o Coronel de Infantaria e Estado-Maior Manoel Soriano Neto: “Em apertada síntese, pode-se afirmar que a Revolução Brasileira de 31 de Março de 1964 foi, basicamente, uma reação corajosa e inevitável do povo contra os propósitos antidemocráticos do governo João Goulart para a implantação de uma “República Sindicalista” com forte viés comunista. Mas, principalmente, foi uma reação de auto-defesa das Forças Armadas contra a sua manifestada destruição, em vista de constantes e criminosos (por isso, inadmissíveis!) atentados à disciplina e à hierarquia, fundamentos de quaisquer Instituições Militares, em qualquer lugar do mundo. Era evidente que as altivas, gloriosas e invictas Forças Armadas Brasileiras não tinham, como não têm, a vocação de monges bizantinos, que ficavam discutindo “sexo dos anjos”, enquanto os seus inimigos atacavam Bizâncio; assim, não iriam deixar-se abater, como indefesos cordeiros...”. NETO, Manoel Soriano. A Revolução de 31 De Março De 1964 (Uma análise sumária de suas causas). Secretária-Geral do Exército Centro de Documentação Do Exército (C Doc Ex/1973). Disponível em: <http://www.cdcoxeb.mil.br/site_cdcoxeb/Arquivos%20em%20PDF/Revolucao64.pdf>. Acesso em 16 jul. de 2010, 14:20.

militar composta por três membros da direção do comando militar nacional. Esta junta militar ficou conhecida na história como “Comando Supremo da Revolução”⁸.

Os militares justificaram a tomada do poder como meio de deter a ameaça comunista que pairava sobre a nação. Desde o início da atuação das forças armadas no poder, evidenciou-se que aquele regime político seria caracterizado pelo “autoritarismo”, isto é, um regime político que privilegia o comando do Estado em relação às liberdades individuais, e a sobrepujança do Poder Executivo sobre os poderes Legislativo e Judiciário.

Ao longo dos anos, infelizmente, a característica de um governo autoritário demonstrou-se real.

1.1 A Constituição de 1967 e a emenda constitucional n.º1 de 1969: a institucionalização do Estado de Exceção no Brasil

Nos primeiros anos após o Golpe de 1964, foram emitidos os chamados “atos institucionais”, que regulamentaram as ações da junta militar que coordenava o Estado brasileiro. Como forma legitimar o regime trazido pelo “golpe de 64”, foi outorgada uma nova Constituição em 24 de janeiro de 1967.

Nos anos posteriores a Constituição de 1967, houve um endurecimento por parte do governo militar com a edição de vários atos institucionais que acabaram por tolher diversos direitos e garantias individuais fundamentais do cidadão. Como foram os casos dos Atos Institucionais n.º 5 e 14.

No final do ano de 1968, é editado o ato institucional n.º 5, o qual representou o pináculo do endurecimento do regime militar. Este ato institucional estabeleceu a possibilidade do presidente da República de exercer funções típicas do Congresso Nacional, suspender direitos políticos de quaisquer cidadãos por prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais. Além de suspender a garantia do *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

O ato institucional n.º 14, de 05 de setembro de 1969, estabeleceu a possibilidade de pena de morte, de prisão perpétua, de banimento e de confisco de bens nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva.

Como forma de recrudescimento do regime militar, foi publicada a Emenda Constitucional n.º 01/69⁹.

⁸ O Comando Supremo da Revolução era composto por três membros das forças armadas brasileiras. Como representante do Exército era o General de Exército Arthur da Costa e Silva, representando a Aeronáutica o Tenente Brigadeiro Francisco de Assis Correia de Mello e representando a Marinha o Vice-Almirante Augusto Hamann Rademaker Grunewald. Informações disponíveis no site do Grupo de Estudos sobre a Ditadura da UFRJ. Disponível em: <<http://www.gedm.ifcs.ufrj.br/index.php>>. Acesso em 16 de jul. de 2010, 16:26.

⁹ A Emenda Constitucional 01/69 demonstrou com uma característica de usurpação do poder constituinte, segundo argumenta Zulmar Fachin: “Consta em seu preâmbulo que ‘O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição’, repetindo o que já ocorrerá com a Constituição de 1946; segundo, a dizer que decreta e promulga uma Constituição, o Congresso Nacional pretendeu exercer poder constituinte originário, quando não poderia exercitar mais do que o poder reformador”. (FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. 3º ed. São Paulo: Método, 2008. p. 92).

Para alguns constitucionalistas¹⁰ essa emenda constitucional representou uma verdadeira outorga de uma nova Constituição, mas na verdade o que ocorreu foi uma alteração significativa da Constituição de 1967, tornando-a mais autoritária, conforme leciona o constitucionalista Zulmar Fachin (2008, p. 92):

Afirma-se que, em 1969, não houve uma nova Constituição. Uma Constituição somente surge a partir de um ou mais fatos históricos de grande repercussão na vida da Nação. Em 1969, tal fato não ocorreu. O que houve, em verdade, foi apenas uma disputa interna entre grupo políticos (militares) que se digladiavam pelo controle do Estado. Um grupo defendia a redemocratização; outro, o recrudescimento da força utilizada para reprimir os que discordavam da idéia dominante. Prevaleram os interesses deste último grupo, infelizmente. Realizaram-se, então, mudanças na Constituição de 1967, mas não houve nova Constituição.

Após todas essas modificações institucionais trazidas pelos atos institucionais e pela emenda constitucional n.º 01 de 1969, a política nacional passou a ser marcada pelo autoritarismo, vivendo o chamado “*anos de chumbo*”, em que houve verdadeiros atentados às proteções básicas dos cidadãos¹¹, ocorrendo supressão dos direitos (liberdade de reunião e liberdade de expressão) e garantias (como o *do habeas corpus*) constitucionais, perseguição política, prisão e tortura dos opositores, além de imposição da censura prévia aos meios de comunicação. O que levou a instituição no país de um verdadeiro Estado de Exceção.

Diante desse nefasto quadro político-institucional, houve a manifestação de vários seguimentos da sociedade brasileira na busca da instituição de um novo Estado nacional, que tivesse como objetivo a defesa dos valores democráticos e restituição dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros.

1.2A transição do regime militar: da abertura política ao advento do novo Estado brasileiro

Após os anos duros do regime militar, os quais foram dominados por deveres, ou melhor, por deveres sem direitos, iniciaram-se, em 1974, constantes mobilizações de vários seguimentos sociais, principalmente, os políticos e estudantis. Estas mobilizações populares forçaram uma transição para a democracia,

¹⁰ Neste sentido é o posicionamento do professor José Afonso da Silva: “Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente promulgou texto integralmente reformulado, a começar pela denominação que se lhe deu: Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto a de 1967 se chama apenas Constituição do Brasil”. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27º ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 87).

¹¹ Neste sentido, interessante é a lição apresentada pelo constitucionalista Antonio Carlos Segatto, ao dispor que: “Durante a década de 70, a presença de ditadores militares no continente sul-americano era uma constante e a violação dos direitos fundamentais era considerada natural, pois a práxis dos ditadores se constituía no exercício do poder sem o respaldo popular, com a justificativa absurda de se manter afastado o espectro comunista que rondava a comunidade latino-americana, na visão desses déspotas ridículos”. SEGATTO, Antonio Carlos. O Instituto do Habeas Data – Um Direito Fundamental e os Obstáculos Legais e Judiciais à sua Efetiva Concretização. 2004. p. 56. Tese de Doutorado (Direito do Estado), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

dando ensejo a chamada “abertura política”.

Diante das inúmeras manifestações populares, e também em razão do quadro econômico do país, frente à forte inflação e o crescimento da dívida externa, teve início, no ano de 1984, a campanha *Diretas Já*, a qual “apoiava o projeto de lei do deputado federal **Dante de Oliveira** com a proposta de eleições diretas para presidente. Foi um dos maiores movimentos sociais do país”. (GASPARETTO JUNIOR, 2008).

No ano de 1985, a nação ficou esperançosa com a eleição para presidente da República de Tancredo Neves, o primeiro civil desde o golpe de 1964, uma vez que se tinha na figura de Tancredo uma possibilidade do nascimento de uma Nova República, conforme ficou marcado em suas palavras em famoso discurso pronunciado em Maceió:

A Nova República pressupõe uma fase de transição, com início em 15 de março de 1985, na qual serão feitas, “com prudência e moderação”, as mudanças necessárias: na legislação opressiva, nas formas falsas de representação e na estrutura federal, fase que “se definirá pelos resíduos autoritários”, e o que é mais importante “pelo início, decidido e corajoso, das transformações de cunho social, administrativo, econômico e político que requer a sociedade brasileira”. E, assim, finalmente, a Nova República “será iluminada pelo Futuro Poder Constituinte, que, eleito em 1986, substituirá as malogradas instituições atuais por uma Constituição que situe o Brasil no seu tempo, prepare o Estado e a Nação para os dias de amanhã”. (SILVA, 2007, p. 88)

Todavia, Tancredo Neves faleceu antes de assumir a presidência, tomando posse em seu lugar o vice-presidente José Sarney, figura política que sempre esteve do lado das forças reacionárias que instituíram e mantinham o regime ditatorial, fato que levou o povo a sentir que suas esperanças haviam sido embaraçadas.

Como forma de consolidar a transição democrática, Sarney cumpriu, em nome da Aliança Democrática, todas as promessas feitas por Tancredo em prol da redemocratização, enviando ao Congresso Nacional proposta de emenda constitucional que propunha a instalação de uma Assembléia Nacional Constituinte.

Felizmente, em 27 de novembro de 1985, com a aprovação da emenda constitucional n.º 26, foi instituída a Assembléia Nacional Constituinte com o fito de elaborar uma nova Constituição para a nação brasileira.

A Constituinte de 1987-1988¹² trouxe novas esperanças para a população

¹² Kildare Gonçalves Carvalho posiciona-se que: “Seria então a Constituinte de 1987 mera ilusão? Não o cremos. Na realidade, embora convocada através de emenda à Constituição de 1967, o ato convocatório, no seu art.1º, declara livre e soberana a Assembléia que, uma vez instalada, passou a exercer amplos poderes, inclusive para mudar as formas de Estado ou de governo, pois não estava vinculada à manutenção da federação ou da república. Além disso, foi ampla a participação popular nos trabalhos constituintes, ressaltando o Deputado Ulysses Guimarães, Presidente da Constituinte, que, durante os trabalhos, cerca de 5,4 milhões de pessoas transitaram pelo Edifício do Congresso Nacional, sendo ainda apresentadas 122 emendas populares, algumas com mais de um milhão de assinaturas, fato que revela o nível daquela participação, que hoje caracteriza as democracias. (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional Didático. 4º ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1997. p. 155).

brasileira, produzindo um momento ímpar na vida política nacional, pois teve ampla e maciça participação das mais diversas correntes de pensamento da nação nos trabalhos da constituinte, que opinaram e puseram suas pretensões por meio de propostas de temas de interesse de toda sociedade:

O Regimento da Assembléia Nacional Constituinte acolheu o pedido do Plenário Nacional Pró-Participação Popular na Constituinte e admitiu a iniciativa de emendas populares. Por essa via, a população obtinha o direito a uma participação mais direta na elaboração constituinte. O direito de apresentar emendas foi uma grande vitória alcançada pela pressão do povo. Nada menos que 122 emendas foram propostas. Essas emendas alcançaram o total de 12.265.854 assinaturas. Não apenas as forças populares serviram-se do instrumento da iniciativa de emendas. Também as forças conservadoras patrocinaram emendas populares. Contudo, as emendas de origem realmente popular foram em numero muito mais expressivo e obtiveram um total de assinaturas muitíssimo maior. (HERKENHOFF, 1994).

Assim, a Constituinte de 1987/1988 visou romper o quadro político-institucional estabelecido pelo “Golpe de 64”, materializando os anseios da população ao retorno da democracia e ao restabelecimento dos seus direitos e garantias fundamentais com a promulgação da Constituição de 1988¹³.

1.3 A Constituição de 5/10/1988: a (re) democratização brasileira e a busca do Estado Democrático de Direito

A Constituição Americana de 1787 e a Francesa de 1791, frutos, respectivamente, da Revolução Americana e Revolução Francesa, representaram-se como marcos do nascimento do Estado Constitucional contemporâneo.

Estes documentos históricos trouxeram dois traços fundamentais ao direito constitucional moderno, isto é, “a organização do Estado e limitação do Poder Estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos” (MORAES, 2000, p.36). Isso ocorreu, vez que o primeiro objetivo desses movimentos políticos era a reformulação institucional do Estado por meio de um governo de lei e não mais de homens, como ocorria nas Monarquias Absolutistas.

Com isso, rompe-se com o constitucionalismo¹⁴ conhecido como “antigo”,

¹³ Neste sentido, interessante lição de Jorge Miranda: “A Constituição reflecte a formação, as crenças, as atitudes mentais, a geografia e as condições económicas de uma sociedade e, simultaneamente, imprime-lhe carácter, funciona como princípio de organização, dispõe sobre os direitos e os deveres de indivíduos e de grupos rege os seus comportamentos, racionaliza as suas posições recíprocas e garante a vida colectiva como um todo, pode ser agente, ora de conservação, ora de transformação”. MIRANDA, Jorge. Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais. Disponível em: <<http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/MirandaJorge.pdf>> Acesso: 20 de maio de 2010, 16:04.

¹⁴ Na lição do mestre português J.J. Gomes Canotilho, o constitucionalismo moderno é conceituado como “a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade”. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7º ed. Coimbra: Edições Almedina, 2007. p. 51).

o qual representava “o conjunto de princípios escritos ou consuetudinários alicerçadores da existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores de seu poder” (CANOTILHO, 2007, p.52), dando azos para “técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos” (CANOTILHO, *op. cit.*, p.51), que passou a ser conhecido por “*Constitucionalismo Moderno*”¹⁵.

A partir desse momento da história do constitucionalismo, a Constituição¹⁶ tomou as características do que se entende por **Constituição Moderna**¹⁷, passando a ser o documento central dos Estados Modernos, traçando as características básicas do Estado como a forma e sistema de governo, o modo de aquisição e exercício do poder, o estabelecimento dos seus órgãos, os limites da sua ação, além de ser o repositório adequado para positivizar e garantir o núcleo de proteção da dignidade da pessoa humana, isto é, os direitos e garantias fundamentais. (SILVA, 2007, p.38)

Portanto, a Constituição passa a ser o repositório daquilo que é mais sagrado e basilar de uma nação, ou seja, o *locus* dos direitos humanos e do homem que são positivados no âmbito interno dos Estados, passando a ser considerados *direitos fundamentais*.

Foi com esse intuito de Constituição, e seguindo os preceitos nascidos nos seios das Revoluções Americana¹⁸ (Declaração de Direitos do bom povo da Virgínia de 1776) e Francesa¹⁹ (Declaração do Homem e do Cidadão de 1789) e que foram irradiados, repetidos e aprimorados pelas principais declarações de direito do

¹⁵ Ao versar sobre o conceito moderno de constitucionalismo, André Ramos Tavares, aponta quatro acepções: “Numa primeira acepção, emprega-se a referência ao movimento político-social com origens históricas bastante remotas que pretende, em especial, limitar o poder arbitrário. Numa segunda acepção, é identificado com a imposição de que haja cartas constitucionais escritas. Tem-se utilizado, numa terceira concepção possível, para indicar os propósitos mais latentes e atuais da função e posição das constituições nas sociedades. Numa vertente mais restrita, o constitucionalismo é reduzido à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado”. (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 1)

¹⁶ Interessante a lição de Dalmo Dallari quanto o advento do Constitucionalismo: “Pelos próprios objetivos fundamentais propostos é fácil perceber que o constitucionalismo teve, quase sempre, um caráter revolucionário. Com efeito, a limitação dos poderes dos monarcas sempre se faria, como de fato ocorreu, contra a vontade destes, e se eles aceitaram as restrições isto deveu-se às fortes pressões exercidas pelas novas classes políticas, sobretudo a burguesia. E, como é evidente, as mesmas forças que haviam conseguido impor restrições aos monarcas iriam valer-se da oportunidade para afirmar seus direitos e assegurar a permanência da situação de poder a que haviam chegado. Daí a preferência pelas Constituições escritas, que definiam melhor as novas condições políticas, ao mesmo tempo em que tornavam muito mais difícil qualquer retrocesso”. (DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 24ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 199).

¹⁷ Na concepção de Gomes Canotilho, a Constituição Moderna “entende-se a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político. Podemos desdobrar este conceito de forma a captarmos as dimensões fundamentais que ele incorpora: (1) ordenação jurídico-política plasmada num documento escrito; (2) declaração, nesta carta escrita, de um conjunto de direitos fundamentais e do respectivo modo de garantia; (3) organização do poder político segundo esquemas tendentes a torná-lo um poder limitado e moderado”. (CANOTILHO, *op. cit.*, p. 52).

¹⁸ Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776 proclama em seu art.1º: Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/anterior_sociedade_nacoes6.html>. Acesso 23 de maio de 2010, 14:02.

pós-segunda guerra mundial²⁰, que o constituinte de 1997/1988 realizou seus trabalhos de elaboração e sistematização do atual Texto Magno da nação brasileira.

A sociedade brasileira, após viver durante vinte três anos sob o jugo da ditadura militar, buscou expurgar do quadro político-institucional todo o ranço deixado por aquele nefasto período. Para isso, procurou-se redemocratizar o Brasil por meio de uma nova Constituição, a qual, conforme Paulo Bonavides e Paes de Andrade (2006, p. 455), representou o rompimento com “aquela noite de 20 anos sem parlamento livre e soberano, debaixo de tutela e violência dos atos institucionais, indubitavelmente um sistema de exceção, autoritarismo e ditadura cuja remoção a Constituinte se propunha fazê-lo, como em rigor o fez, promulgando a Constituição ora vigente”.

A Constituição Federal de 1988 mostrou-se inegavelmente o resultado das lutas pela instauração de uma nova ordem constitucional ao ter como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a cidadania, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, com uma sociedade sem nenhuma forma de discriminação e preconceito, além da proteção da dignidade da pessoa humana, que se apresenta “como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compressão do sistema constitucional”. (PIOVESAN, 1997, p. 59)

A Lei Magna da Nação, promulgada em 1988, de forma patente, introduziu no país um novo modelo de Estado fundado, mormente, em duas premissas, quais sejam, o *direito (legalidade) e a democracia*, já que marcou a passagem do Estado de Exceção para o “Estado Democrático de Direito”²¹⁻²².

¹⁹ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, art. 2: O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem; Art. 4: A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei. Disponível em: < http://www.nepp-dh.ufjf.br/anterior_sociedade_nacoes5.html >. Acesso 23 de maio de 2010, 14:02.

²⁰ Carta das Nações Unidas (1945); Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

²¹ Constituição Federal de 1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”.

²² O Estado Democrático de Direito constitui-se das características do Estado de Direito e do Estado Democrático. O Estado de Direito, conforme lição de Anderson Cavalcante Lobato, “surgiu então com o objetivo de submeter o poder político às regras do Direito. De modo que a Administração encontraria no Direito os limites à ação do Estado em face dos direitos reservados aos cidadãos. Portanto, o Estado de Direito se caracterizaria pela existência de: a) uma ordem jurídica definindo os direitos do cidadão e limitando o poder político do Estado; e igualmente, b) um controle judicial da aplicação das regras de Direito” (LOBATO, Anderson Cavalcante. O reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais. Revista dos Tribunais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, v. 22, 1998, p. 143). Já o Estado Democrático, na doutrina do jurista Luiz Regis Prado, “se entende aquele em que os governos têm legitimação democrática, essencialmente à base de eleição por sufrágio universal de assembleias representativas, com a participação livre de uma pluralidade de partidos com um mínimo de informação e debate político” (PRADO, Luiz Régis. Bem Jurídico Penal e Constituição. 3º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 71.). Para José Afonso da Silva, o Estado Democrático de Direito “tende a realizar síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o Estado capitalista para configurar um Estado promotor de justiça social que o personalismo e o monismo político das democracias populares sob o influxo do socialismo real não foram capazes de construir”. (SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo. p.120).

O Estado Democrático de Direito corresponde ao modelo de Estado que se funda no *princípio da soberania popular*, o qual impõe e garante ao cidadão a participação efetiva e operante no âmbito da coisa pública, seja por meio de seus representantes²³⁻²⁴ ou de forma direta²⁵, e “conduz a idéia de um Estado de Direito e de Justiça Social” (FACHIN, 2008, p.179), tendo como principal função “superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime que realize a justiça social”. (SILVA, 2007, p. 122)

Para tanto, a Constituição da República, fundada na ampla participação popular e na busca da plena realização da cidadania, trouxe um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, explicitando a sua intenção democrática e de proteção dos cidadãos contra a ingerência injustificada do Estado. O que levou o atual Texto Maior, na expressão dada pelo presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, a ser carinhosamente conhecida por *Constituição Cidadã*.

2. OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Como o objetivo principal do presente trabalho é verificar a Constituição Federal de 1988 como um verdadeiro marco na proteção estatal do cidadão brasileiro diante da positivação de *direitos e garantias fundamentais*, indispensável, preliminarmente, a conceituação e distinção entre eles.

Os direitos fundamentais configuram verdadeiras conquistas históricas da humanidade, que, após lutas entre as classes sociais e, conseqüentemente, evolução política, cultural, religiosa, econômica e tecnológica da sociedade política, passam a ser incorporados a textos constitucionais que os assegurem efetivamente, no sentido de possibilitar a plena concretização de seus conteúdos normativos.

Nos últimos tempos, na seara do Direito Constitucional, a doutrina tem-se divergido acerca da definição terminológica e conceitual a ser dada aos direitos que devem ser reconhecidos como “fundamentais” para que o cidadão de um determinado Estado possa viver de forma digna, segura e fraterna. Assim, passou a ser adotado pela doutrina, ao longo dos anos, terminologias diversas, tais como, direitos humanos, direitos humanos fundamentais²⁶, direitos do homem²⁷.

²³ Constituição Federal de 1988: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

²⁴ O Brasil adota a chamada democracia indireta ou sistema representativo de governo em que a população, embora seja a fonte do poder soberano do Estado, não exerce de forma direta a direção do Estado, transferindo essa incumbência aos seus representantes, os quais eleitos por voto direto da população, passam a ser titulares de mandatos, representando e realizando, em tese, os anseios da população.

²⁵ Constituição Federal de 1988: Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:I - plebiscito;II - referendo;III - iniciativa popular.

²⁶ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. 2º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1988.

²⁷ Cf. BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 37.

A Carta Magna pátria apresenta inúmeras expressões ao que é adotado por direitos fundamentais, como por exemplo, i) direitos humanos (art.4º, inciso IV); ii) direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II, e art.5º,§1º); iii) direitos e liberdades constitucionais (art.5º, inciso LXXI) e iv) direitos e garantias individuais (art.60, §4º, inciso IV)²⁸.

Na esteira das posições de Ingo Salert²⁹ e George Marmeinstein³⁰, no presente trabalho, utiliza-se a classificações direitos em direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais.

Como *direitos do homem* tem-se classificado aqueles direitos inerentes ao ser humano, em uma verdadeira concepção jusnaturalista, correspondendo aos valores ético-políticos de uma sociedade que ainda não estão positivados em um texto solene. Podendo ser configurados nos direitos à liberdade, a propriedade, a segurança e a vida.

As posições jurídicas que são entendidas como necessárias ao homem como tal e são positivadas pelos Estados por meio de documentos internacionais (tratados) dão origem aos chamados *direitos humanos*, os quais representam:

[...] àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2009, p.29)

Os direitos classificados como “do homem” e “humanos”, quando, em determinado momento histórico, em consonância com os anseios de uma determinada sociedade, por seu conteúdo e importância para a manutenção de uma vida digna para os cidadãos (fundamentalidade em sentido material), e como forma de deixá-los protegidos das investidas dos poderes estatais constituídos (fundamentalidade formal), passam a ser positivados e garantidos em um texto constitucional, configuram-se nos chamados “direitos fundamentais”.

Para que os direitos fundamentais exerçam sua função precípua na sociedade política, não bastam ser reconhecidos e declarados nos textos constitucionais, é necessário que sejam efetivamente concretizados e protegidos. Para isso, as Constituições modernas, como é o caso da brasileira, têm apresentado inúmeros mecanismos de proteção que são conhecidos como “garantias”.

As garantias fundamentais, no bojo da Constituição, têm como finalidade tornar eficaz a tutela das diversas dimensões de direitos. Elas se dividem, conforme a doutrina, em duas vertentes: i) garantias constitucionais instrumentais; ii)

²⁸ São alguns dos exemplos trazidos por Ingo Sarlet. (SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10º ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009. p. 27).

²⁹ Cf. Idem. Ibidem. p. 27-35 passim.

³⁰ Cf. MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008. p. 25-26 passim.

garantias constitucionais institucionais .

As garantias constitucionais institucionais correspondem a determinadas instituições (direito público) ou institutos (direito privado) que, por desempenharem papel de tão elevada importância na ordem jurídica estatal, devem ter o seu núcleo essencial protegido da ação erosiva do legislador. (MENDES *et al.*, 2010, p.346-347) Na Constituição brasileira há a presença de garantias institucionais³¹, como é o caso da garantia da família exposta no art. 226.

Já as garantias constitucionais instrumentais configuram-se no que Peter Häberle, com base na teoria dos *status* Jellinek, aponta ser o *status activus processualis*. Este *status* na lição de Perez Luño (2007, p. 503):

[...] constitui um fator-chave dos Estados de Direito para assegurar o exercício pleno de todas as liberdades. Este *status* processual é concebido como o reconhecimento de cada pessoa de participar ativamente e assumir sua própria responsabilidade nos procedimentos que lhe afetam, assim como nas estruturas organizativas. No plano dos direitos fundamentais, implica reconhecer a abertura à proteção jurisdicional das liberdades, assim como acolher formas de participação dinâmicas e ativas por parte dos interessados nos procedimentos tendentes à formação de atos jurídicos. (tradução nossa)

Na Constituição Federal de 1988, pode-se encontrar como garantias constitucionais instrumentais os chamados remédios constitucionais (*habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, mandado de injunção e ação popular).

As garantias constitucionais fundamentais correspondem a mecanismos de autodefesa, pois representam como “as defesas postas pela Constituição aos direitos especiais do indivíduo. Consistem elas no sistema de proteção organizado pelos autores da nossa lei fundamental em segurança da pessoa humana, da vida humana, da liberdade humana”. (BARBOSA, 1933 apud FERREIRA FILHO, 1998, p. 32)

Portanto, enquanto os direitos fundamentais ensejam certos alvedrios e créditos perante o Estado, as garantias constitucionais, sejam as instrumentais ou as institucionais, são mecanismos, dispostos no ordenamento jurídico constitucional, adequados para a efetivação e defesa desses direitos.

3. OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: A CONQUISTA DOS CIDADÃOS BRASILEIROS

A Lei Maior de 1988, ao contrário das precedentes constituições da nação brasileira, deu um significado ímpar aos direitos e garantias fundamentais. Isso é notado, *prima facie*, pela alocação do catálogo dos direitos e garantias fundamentais, pela primeira vez entre as Constituições nacionais, na parte inicial do

³¹ Na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho as garantias constitucionais instrumentais correspondem aos “remédios constitucionais, as ações especiais constitucionalmente previstas para fazer valer os direitos fundamentais”. (FERREIRA FILHO, Direitos Humanos Fundamentais. p. 33).

texto constitucional.³²

O processo de elaboração da Lei Magna de 1988³³ deu-se com base em uma premissa, qual seja, a necessidade de redemocratização do Estado brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, a despeito de seu caráter compromissório, estabeleceu como um dos fundamentos do Estado brasileiro o princípio da dignidade da pessoa humana³⁴ disposto no inciso III do artigo 1º do Texto Magno, o qual traz a concepção de que a pessoa é fundamento e fim da sociedade e do Estado.

A dignidade da pessoa humana tem sido colocada, nos tempos atuais, como o elemento fundante e legitimador dos demais direitos e garantias fundamentais positivados nas Constituições dos Estados modernos, apresentando-se como uma contraposição aos inúmeros massacres e violações de direitos sofridos por um povo em determinado momento. Esta ocorrência se dá diante da busca advinda do processo de positivação dos direitos e garantias fundamentais que é o propiciar uma melhor condição de vida à população. Neste sentido, ensina Konder Comparato (2003, p.37):

[...] a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de uma vida mais digna para todos.

³² Como exemplos, pode-se citar como os direitos e garantias vieram nas Constituições Brasileiras de 1824, 1891, 1934, 1937 e 1946: A Constituição do Império de 1824 trouxe os Direitos e Garantias Fundamentais do Cidadão no artigo 179, dentro do último título do texto constitucional juntamente com as disposições gerais “Título 8º Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros; A Constituição de 1891 no Título IV, Seção II, no art.60 ao 71 os Direitos Políticos e de Nacionalidade, e no art.72 a Declaração de Direitos Direitos e Garantias Fundamentais do Cidadão; A Constituição de 1934 trouxe os direitos e garantias fundamentais do cidadão no Título III (Declaração de Direitos), Capítulos I (Dos Direitos Políticos – arts.106 ao 112) e II (Dos Direitos e Garantias Individuais – arts. 113 ao 114); A Constituição de 1937 trouxe os Direitos Político (arts.115 ao 121) e os Direitos e Garantias Individuais (arts.122 ao 123); A Constituição de 1946 trouxe os direitos e garantias dos cidadãos no Título IV Da Declaração de Direitos, Capítulo I (Da Nacionalidade e da Cidadania – arts. 129 ao 140) e Capítulo II (Dos Direitos e Garantias Individuais – arts. 141 ao 144);

³³ Interessante relatar que a Constituição Federal de 1988, dentre as 7 constituições nacionais, é a primeira que expressamente declarou o princípio da dignidade da pessoa humana.

³⁴ Para Peter Haberte dignidade humana apresenta-se como “premissa antropológica-cultural” de una sociedad plenamente desarrollada, el conjunto de derechos y deberes permiten al ser humano llegar a ser persona, serlo y seguir siéndolo. El cómo es que el ser humano llega a ser persona nos ofrece indicios de lo que sea la “dignidad humana”, y aquí debemos distinguir dos cuestiones: cómo se forma la identidad humana en una sociedad, y en qué medida puede partirse de un concepto válido entre culturas y, por tanto, universal. HÄBERLE, Peter. El Estado Constitucional, (trad. Héctor Fix-Fierro), Universidad Nacional Autónoma de México, México, 2001. p. 169. apud. PORTALES, Rafael Aguilera; TAPIA, Diana Rocío Espino. Fundamento, Garantías y Naturaleza Jurídica de Lo Derechos Sociales ante La Crisis Del Estado Social Derecho. Revista Telemática de Filosofía del Derecho, nº 10, 2006/2007. p. 115. Disponível em: <www.filosofiaderecho.com/rtd/numero10/5-10.pdf>. Acesso em 30 de jul. de 2010, 12:00.

Desde os primeiros trabalhos da constituinte, notou-se que a nova Constituição da República brasileira teria como ponto central a proteção e conservação dos seus cidadãos, buscando a consecução de uma vida digna, fraterna e segura. Isso ocorreu frente à ampla participação popular que seu deu nos trabalhos da constituinte, tanto pelos movimentos políticos, quanto pelas inúmeras apresentações de propostas de grupo sociais ao texto constitucional.

Diante disso, a Constituição de 1988 trouxe um rol extensivo de *direitos e garantias fundamentais*, que foram estabelecidos tanto em título específico (Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigos 5º a 17) quanto pulverizados ao longo do texto constitucional (v.g. art. 225). A Lei Magna atual, outrossim, apresenta, conforme dispõe o § 2º do art. 5, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O que evidencia, por conseguinte, a consonância da Constituição de 1988 com o regime constitucional estabelecido nos Estados Modernos desde as Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789), que possuem como ponto central a limitação do poder estatal e a prevalência dos direitos e garantias fundamentais.³⁵

Desta forma, a Constituição de 1988 demonstrou o seu caráter eminentemente democrático e direcionado para a busca da defesa e asseguramento dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, como forma de se distanciar da ordem constitucional anterior. Para isso, não só reconheceu e declarou, mas, principalmente, procurou proteger os direitos e garantias fundamentais. Construindo, assim, o que se pode chamar de “sistema constitucional de direitos e garantias fundamentais”, que corresponde ao “conjunto normativo ordenado e coordenado, informado por um núcleo de princípios valores jurídicos fundamentais dominantes, dotado de unidade de sentido, completude e coerência e de um caráter de fundamentalidade”. (FERRAZ, 2006, p. 125)

O atual Texto Maior pátrio, diante disso, passou a abarcar não somente os direitos civis e políticos, comumente presentes na maioria das constituições ocidentais, mas sim as *cinco dimensões de direitos fundamentais*³⁶, conforme será mostrado nos tópicos a seguir.

3.1 Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988: as dimensões

Em 1979, durante a aula inaugural do Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo, França, o jurista checoslovaco Karel Vasak, inspirado

³⁵ Isto pode ser visto claramente no conteúdo do artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que condicionou à proteção dos direitos individuais a própria existência da Constituição: “art.16 - A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

³⁶ Na doutrina há várias classificações quanto à quantidade de dimensões dos direitos fundamentais. Manoel Gonçalves Ferreira Filho classifica os direitos fundamentais em três dimensões (gerações) (FERREIRA FILHO, Direitos Humanos Fundamentais. p. 6; André Ramos Tavares clássica os direitos fundamentais em 4 dimensões. (TAVARES, Curso de Direito Constitucional. p. 426-431 passim). Já Paulo Bonavides classifica os direitos fundamentais em cinco dimensões. (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 24º ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 560-593 passim).

na bandeira francesa, da qual tomou como base o lema da Revolução Francesa, isto é, “*liberte, égalité, fraternité*”, fez o uso pela primeira vez, dentre os jurista, da expressão “gerações de direitos do homem”, por meio da qual buscou demonstrar a ordem temporal do reconhecimento dos direitos do homem a nível estatal.

A teoria das gerações dos direitos humanos de Vasak, que influenciou inúmeros autores³⁷, deu início a um novo capítulo dentro da teoria dos direitos fundamentais conhecida por “*gerações dos direitos fundamentais*”³⁸⁻³⁹.

Embora a doutrina clássica, como o caso dos constitucionalistas pátrios Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁴⁰ e Paulo Bonavides⁴¹, utilize o termo “*geração*” dos direitos fundamentais, esta terminologia para alguns se apresenta como inapropriada, pois pode significar a extinção de uma geração pela outra, já que “*geração*” corresponderia a um período em que haveria o nascimento, desenvolvimento e extinção. Ocorrendo, destarte, um desaparecimento dos direitos de uma geração para outra.

Por isso, para alguns autores, como é o caso de Zulmar Fachin⁴², André Ramos Tavares⁴³ e Ingo Wolfgang Sartlet⁴⁴, a terminologia apropriada seria “*dimensão*” dos direitos fundamentais.

Nesta terminologia os direitos fundamentais de uma dimensão seriam acrescidos aos das outras, assim eles se interagiriam, todos coexistiriam harmoniosamente e de forma simultânea. Os direitos de cada dimensão persistiriam válidos juntamente com os direitos da nova dimensão ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos.

Porém, há estudiosos que declaram ser inapropriada a classificação dos direitos fundamentais em “*dimensões*”⁴⁵ ou “*gerações*”⁴⁶, não sendo adequado alocar direitos em uma ou outra dimensão específica, pois o ideal é que sejam os

³⁷ BONAVIDES, Curso de Direito Constitucional. p. 562 a 593 passim.; BOBBIO, A Era dos Direitos. p. 35-37 passim.

³⁸ Interessante anotar que a tese adotada por Karel Vasak não possuía nenhum fundamento jurídico quando da sua criação. Tal afirmação pode ser comprovada nas palavras do jurista brasileiro Cançado Trindade: “Eu conversei com Karel Vasak e perguntei: ‘Por que você formulou essa tese em 1979?’. Ele respondeu: ‘Ah, eu não tinha tempo de preparar uma exposição, então me ocorreu fazer alguma reflexão, e eu me lembrei da –bandeira francesa’ – ele nasceu na velha Tchecoslováquia. Ele mesmo não levou essa tese muita a sério, mas, como tudo que é palavra ‘chavão’, pegou. Aí Norberto Bobbio começou a construir gerações de direitos etc”. TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Cançado Trindade Questiona a Tese de “Gerações de Direitos Humanos” de Norberto Bobbio. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/Cancado_Bob.htm> Acesso em: 12 maio de 2010, 16:45.

³⁹ Na clássica divisão legada por Norberto Bobbio os Direitos Humanos (fundamentais) se dividiriam em gerações. Deste modo, é sua afirmação: “Do ponto de vista teórico, sempre defendi - e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos - que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. (BOBBIO, Norberto. op. cit. p. 25.).

⁴⁰ FERREIRA FILHO, Direitos Humanos Fundamentais. p. 6.

⁴¹ BONAVIDES, Curso de Direito Constitucional. p. 593 passim.

⁴² FACHIN, Curso de Direito Constitucional. p. 201-202.

⁴³ TAVARES, Curso de Direito Constitucional. p. 426.

⁴⁴ SARLET, A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 46.

⁴⁵ Ingo Sarlet assinala a crítica feita por A.S. Romita, na obra Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, em que “o termo dimensões se refere a um significado e função distinta do mesmo direito, e não de um grupo de direitos,

direitos fundamentais compreendidos dentro de uma mesma realidade dinâmica. Para tanto, devem ser analisados em múltiplas dimensões, isto é, na dimensão individual-liberal (primeira dimensão), na dimensão social (segunda dimensão), na dimensão de solidariedade (terceira dimensão) e na dimensão democrática (quarta dimensão). (MARMELESTEIN, 2005, p. 65)

Críticas e debates acadêmicos a parte, no presente trabalho, apesar de empregar-se a denominação “dimensão”, utiliza-se da classificação geracional dos direitos fundamentais trazidas pelo constitucionalista Paulo Bonavides, ou seja, *cinco gerações de direitos fundamentais*⁴⁷, para analisar e apresentar as dimensões de direitos fundamentais encampados pela Constituição Federal de 1988.

3.1.1 Os direitos fundamentais de primeira dimensão: direitos de liberdade

Em consonância com as declarações de direitos surgidas com os Estados Liberais do século XVIII (Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia e Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão), e mais recentemente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1967), a atual Lei Magna albergou, em seu texto, os direitos fundamentais ditos de *primeira dimensão*.

Na segunda metade do século XVIII, frente ao avanço da classe burguesa e a onipotência dos regimes absolutistas que imperavam na Europa, deu-se início a inúmeros movimentos políticos com o fito de limitar o poder do soberano. Neste contexto, houve eclosões de várias revoltas populares que culminaram em dois importantes eventos históricos: a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789.

Ambas as Revoluções, mesmo que realizadas em partes diferentes do mundo, visavam, embasadas nos ideais iluministas, os mesmos objetivos: “a limitação do poder estatal e previsão de direitos e garantias individuais”.

Nesse contexto político e filosófico, os revolucionários pleiteavam a instituição de uma ordem estatal, na qual os indivíduos não fossem vistos como meros súditos do Estado, isto é, que somente possuíssem deveres perante o soberano, mas sim como cidadãos que teriam garantidos certos direitos e garantias perante o Estado.

razão pela qual prefere falar em ‘naipes’ ou ‘famílias’ de direitos fundamentais (referindo a um rol de seis), ainda que ao final critique a classificação em gerações ou famílias, naquilo que obnubila a interdependência e unidade dos direitos fundamentais”. (SARLET, A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p.45-46).

⁴⁶ Quanto à classificação em gerações, Ingo Sarlet traz a posição defendida por C.Weis, na obra *Direitos Humanos Contemporâneos*, o qual “criticando a concepção tradicional das ‘gerações’ de direitos humanos, ainda aponta a circunstância de que as classificações tradicionais – baseadas no critério de evolução histórica -, além de gerarem confusões de cunho conceitual, pecam por não zelarem pela correspondência entre as assim designadas gerações de direitos humanos e o processo histórico e desenvolvimento destes direitos, razão pela qual propõe um outro critério classificatório, sintonizando com a posituação em plano internacional, de tal sorte que se poderia falar de direitos liberais (civis e políticos) e direitos sociais, econômicos e culturais, adotando-se a terminologia ‘direitos globais’ para aqueles direitos que a doutrina costuma enquadrar na terceira geração”. (Idem. *Ibidem.*, p. 46).

⁴⁷ No presente trabalho, utilizar-se-á da classificação das dimensões dos direitos fundamentais trazidas pelo constitucionalista Paulo Bonavides. (BONAVIDES, Curso de Direito Constitucional. p. 560-593 *passim*)

Os direitos e garantias resultantes das revoluções liberais tinham a finalidade de limitar o poder estatal, assegurando a não interferência direta do Estado nas relações econômicas e sociais dos indivíduos, garantindo um verdadeiro espaço de autodeterminação aos cidadãos.

Essas revoluções ensejaram um novo modelo estatal chamado de “Estado Liberal”, o qual se apresenta:

[...] baseado no estabelecimento de garantias e seguranças a liberdade pessoal, onde o Estado era considerado um mal necessário o qual devia submeter-se a fortes restrições: considerava-o como um simples meio para que o homem realizasse seus fins, portanto; sua intervenção deveria ser limitada, idéia expressada no princípio “*laissez faire, laissez passer*”, onde a preocupação principal é o homem e sua liberdade, sacrificando para eles a atividade estatal. (PORTALES; TAPIA, 2007, p.113)

Com o advento do Estado Liberal, foram declarados e positivados, nos textos constitucionais, o que hoje são conhecidos como *direitos fundamentais de primeira dimensão*.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão têm como cerne o “indivíduo”. Por este motivo, buscam “fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária do Poder” (MENDES *et al.*, 2010, p.309), correspondendo ao que a doutrina classificou como os direitos que estão vinculados ao *princípio da liberdade*, englobando os chamados *direitos civis*, também classificados pela doutrina clássica de “liberdades públicas”⁴⁸, e os *direitos políticos*⁴⁹.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais representa os direitos positivos subjetivos oponíveis aos Estados, verdadeiras liberdades-resistência. Neste sentido, advoga Bonavides (2009, p. 563) ao dispor que “Os direitos da primeira geração ou da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdade ou atributos das pessoas e ostentam, uma subjetividade que è seu traço mais característico, enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.

⁴⁸ Classificação dada pelo professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, conforme declara em sua obra *Direitos Humanos Fundamentais*. p. 28-37 *passim*. O autor referido apresenta que as liberdades públicas, apresentadas primeiramente nas declarações dos séculos XVIII e XIX, possuem um mesmo fim, isto é, armar os cidadãos de meios de resistência contra a ingerência do Estado. Sendo por “meio delas estabelecendo zona interdita à sua ingerência – liberdades-limites (liberdade pessoal, direito de propriedade, liberdade de religião) – seja por meio delas armando o indivíduo contra o poder no próprio domínio deste – liberdades-oposição (liberdade de imprensa, reunião, de manifestação)”. (Idem. *Curso de Direito Constitucional*. 27 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 283).

⁴⁹ Interessante é a crítica feita pelos constitucionalistas Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins que entendem ser problemática a inserção dos direitos políticos entre os direitos de primeira dimensão: “Os partidários dessa proposta inserem os direitos políticos na categoria dos direitos de resistência e esse ponto é problemático. A função e finalidade dos direitos políticos não se confundem com aquela de um direito de resistência, mas consiste em uma atuação positiva do indivíduo que não se encontra em nenhuma outra categoria de direitos fundamentais. Por outro lado, essa atuação positiva do indivíduo está em regra à sua disposição (salvo no caso excepcional do sufrágio obrigatório que revela uma decisão político-constitucional problemática do constituinte) ao contrário do caráter em toda regra cogente da atuação estatal junto aos direitos prestacionais”. (DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007. p. 70).

Apresentam-se, assim, como *direitos de defesa* ou, conforme preceitua Jellinek (1999 *apud* ALEXY, 2008, p. 258), direitos subjetivos de *status negativus*, que podem ser conceituados nas seguintes palavras:

Ao membro do Estado é concedido um status, no âmbito do qual ele é o senhor, uma esfera livre do Estado, que nega seu *imperium*. Essa é a esfera individual de liberdade, do *status negativo*, do *status libertatis*, na qual os fins estritamente individuais encontram a sua satisfação por meio da livre ação do indivíduo.

Os direitos de primeira dimensão, como direitos negativos, criam um duplo efeito frente Estado. Primeiramente como uma proibição, pois geram ao Estado uma obrigação de abstenção, em que não deve intervir sobre aspectos da liberdade pessoal de cada indivíduo garantidos pela lei, em especial, pela Constituição. Submetendo, destarte, o soberano ao império da legalidade. Logo, “o Estado somente pode intervir nos direitos dos cidadãos mediante prévia autorização da lei, a qual, fruto do parlamento, representa a autorização do conjunto de cidadãos, a partir dos primados da democracia representativa”. (SCHÄFER, 2005, p.19) Em segundo, permite ao cidadão o direito de resistir contra as ingerências inconstitucionais e ilegais do Estado.

No atual sistema constitucional pátrio, os direitos de primeira geração, caracterizados como direitos de defesa ou direitos individuais, estão presentes em grande parte no artigo 5º da Constituição da República, como é o caso, por exemplo, da liberdade de locomoção, liberdade de pensamento, liberdade de crença e consciência.

Em relação aos direitos políticos, além da abstenção estatal e do direito de resistência que se também traduzem nos direitos civis, há também a garantia de participação ativa na política do Estado.

Antes do advento do Estado Liberal, em que vigorava a Monarquia Absolutista em grande parte dos países europeus e nas colônias americanas, o poder político se concentrava na pessoa do monarca, o qual realizava as funções de legislador, administrador e aplicador da justiça. Nesta forma de governo, o cargo de chefe de Estado não era eletivo, mas sim transmitido hereditariamente.

Com o estabelecimento do Estado Liberal, houve a extirpação da forma de governo monárquica absolutista, sendo adotada ou a forma republicana (Estados Unidos da América, França) ou a monarquia, sob o sistema de governo parlamentar ou presidencial.

A instituição dessas novas formas e sistemas de governo permitiram aos cidadãos a participação política ativa nos assuntos estatais, pois foi garantida a possibilidade de escolha dos representantes políticos. Assim, permitindo à população o exercício da soberania popular.

Para que fosse possibilitado o exercício de participação dos cidadãos no Estado, foram adotadas certas normas que regulam a intervenção, direta ou indireta,

no poder (TAVARES, 2007, p. 718), as quais deram origem aos chamados *direitos políticos*.

A doutrina de Jellinek (1999 *apud* ALEXY, 2008, p.268) apresenta os direitos políticos entre aqueles relacionados com o *status activus* ou *status* da cidadania, que outorgam ao indivíduo capacidades ou poderes para a participação no Estado ou na vontade estatal.

Os direitos políticos são direitos que permitem que o cidadão participe do processo de decisão e da administração do Estado, tanto elegendo quanto pleiteando as vagas de representantes políticos. Esses direitos de participação democrática são divididos em duas vertentes: direitos políticos ativos e direitos políticos passivos, também conhecidos pela doutrina constitucional como direitos políticos positivos e negativos.⁵⁰

Os direitos políticos ativos são aquelas normas que possibilitam o cidadão-eleitor a exercer o direito de escolha dos representantes políticos, participando do processo eleitoral, isto é, o direito de sufrágio, o qual se materializa por meio do voto. Já os direitos políticos passivos representam o direito do cidadão de ser votado para os cargos públicos eletivos, que, em muitos ordenamentos jurídicos, como é o caso do Brasil, necessita, além da capacidade de votar, a capacidade de ser votado, que se verifica pelo não enquadramento do cidadão-candidato nas regras que negam o direito de ser eleito.

Na ordem constitucional pátria, pode-se encontrar os direitos políticos (ativos e passivos) no Título II, Capítulo IV “Dos Direitos Políticos”, entre os arts. 14 a 16.

Além disso, têm-se na seara dos direitos políticos os *partidos políticos*, regulados no Título II, Capítulo V, art. 17 da Lei Magna pátria.

Os partidos políticos são elementos essenciais para a consecução da democracia no Estado, já que correspondem às agremiações de certos grupos sociais que buscam assumir cargos políticos e de administração estatal para concretizar os anseios da população por meio de seu programa de governo.

No Brasil, a atual *Lex Fundamentalis*, tendo a preocupação de evitar a tirania da maioria e, ainda, assegurar o respeito aos posicionamentos e direitos dos setores minoritários, estabeleceu o pluripartidarismo, permitindo a formação de partidos políticos sem a interferência do Estado. Ademais, assegurou aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais.

3.1.2 Os direitos fundamentais de segunda dimensão: direitos de igualdade

Embora as Revoluções liberais tenham obtido sucesso na proteção do cidadão frente ao Estado, estabelecendo direitos e garantias que visavam proteger a liberdade pessoal do indivíduo (liberalismo político, econômico e comercial), o

⁵⁰ A divisão dos direitos políticos em direitos políticos positivos e direitos políticos negativos é dada pelo constitucionalista José Afonso da Silva. (SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo. p. 348-379 *passim*)

Estado Liberal, ao promover a busca exacerbada da liberdade, descuidou-se dos direitos que tinham como base a *igualdade*.

A Revolução Industrial trouxe inúmeras conquistas para a humanidade em relação às áreas comercial, econômica e tecnológica. Porém, no âmbito dos direitos fundamentais trouxe um enorme problema frente aos direitos dos trabalhadores, vez que ocorreu a exploração desumana da classe trabalhadora, que laborava por longos períodos diários em troca de salários miseráveis, além de condições de trabalho insalubres e penosas.

Em contraposição ao ideário do Estado liberal-capitalista e à Revolução Industrial, iniciou-se uma Revolução Social que, inspirada no Manifesto Comunista de Karl Marx e Friedrich Engels, reivindicava a instituição de direitos que proporcionassem melhores condições de vida à população trabalhadora frente aos direitos individuais da burguesia.

Ao contrário do que havia sido o prelúdio do advento do Estado Liberal, as disputas não estavam mais centradas na luta entre a burguesia e o soberano, entre aqueles que detinham e os que não detinham o poder estatal, mas sim entre a burguesia e o proletariado, isto é, entre aqueles que possuíam os meios de produção e aqueles que possuíam a força de trabalho.

As Revoluções proletárias tiveram seu pináculo com a Revolução Russa de 1917, tendo sua máxima expressão na Declaração Russa dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918.

Diante dos vários movimentos sociais que eclodiram em várias partes do mundo, influenciados pela Revolução Russa e a doutrina marxista, passaram os direitos sociais, econômicos e culturais a serem reconhecidos e garantidos constitucionalmente pelos Estados.

A Constituição Mexicana de Querétaro de 1917 foi a primeira que proclamou e reconheceu em nível constitucional os direitos sociais, econômicos e culturais. Posteriormente, a Constituição de Weimar, em 1919, positivou inúmeros direitos sociais, sendo o texto constitucional que representou a passagem das Constituições Liberais do século XVIII para as Constituições Modernas, passando a reconhecerem e garantirem “não só as liberdades individuais, mas também procuram que o Estado, através do seu papel intervencionista, faça real e efetivos os direitos, baseados na solidariedade e justiça social”. (PORTALES; TAPIA, 2007, p. 118)

Com a positivação constitucional dos direitos sociais, culturais e econômicos, no início do século XX, inaugurou-se uma nova fase política, qual seja, o Estado do Bem-Estar Social.

Diante do grande impacto e influências trazidos pelas Constituições Mexicana de 1907 e Alemã (Constituição de Weimar) de 1919, os direitos sociais, econômicos e culturais foram positivados em inúmeras outras Constituições e Declarações de Direitos, sendo prescritos e amplamente protegidos na Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (Rússia-1918), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e no Pacto Internacional dos Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais (1966)⁵¹, Constituição Portuguesa (1976), Constituição Espanhola (1978) e a Constituição Brasileira (1988).

Na busca de possibilitar ao cidadão meios que lhe garantam uma vida digna e que possa “propiciar o desfrute e o exercício pleno de todos os direitos e liberdades” (TAVARES, 2007, 429), a atual Lei Fundamental pátria abarcou os chamados *direitos sociais, econômicos e culturais*, os quais representam a *segunda dimensão* dos direitos fundamentais.

Ao contrário dos direitos de primeira dimensão, que buscam a liberdade e proteção do indivíduo do e perante o Estado (liberdade negativa), os direitos fundamentais de segunda dimensão buscam a liberdade por intermédio do Estado, configurando em uma “liberdade positiva”, isto é, a capacidade jurídica e material de pleitear, perante o ente estadual, a concretização dos comportamentos abstratos estabelecidos nas normas constitucionais que conferem direitos ao cidadão.

Os direitos da segunda dimensão, vinculados ao princípio da igualdade, são concebidos como instrumentos para garantir a condições materiais necessárias e reais ao cidadão, que o possibilitem a um efetivo exercício da liberdade, já que se apresentam como aqueles direitos que, conforme lição do professor Antonio Carlos Segatto (1999, p. 23):

[...] implicam a exigência de uma posição ativa do Estado, quanto à perseguição para superar os problemas individuais e sociais, daí serem denominados de *direitos positivos*, em que contraposição aos direitos negativos de primeira geração, pois exigem a presença do Estado em programas direcionados ao desenvolvimento social [...].

Apresentam-se, destarte, como “direitos de crédito” (FERREIRA FILHO, 1998, p.50), ou conforme preceitua Jellinek (1999 *apud* ALEXY, 2008, 264), direitos de *status positivo ou status civitatis* que o Estado reconhece ao cidadão “[...] a capacidade jurídica para recorrer ao aparato estatal e utilizar as instituições estatais, ou seja, [*quando*] garante ao indivíduo pretensões positivas”.

Por se tratarem de direitos prestacionais requerem do Estado um comportamento ativo que possibilite que o cidadão possa deles usufruir. Para tanto, há a necessidade de criação e organização de meios e sustento financeiro que possibilitem a execução de serviços públicos, como é o caso da saúde, educação, alimentação, lazer, etc.

Contudo, a realidade atual dos Estados, principalmente aqueles de economia emergente e modernidade tardia, como o Brasil, tem-se demonstrado um empecilho para a consecução dos direitos de segunda dimensão, mormente agravado pela alta taxa de corrupção e das crises institucionais do Legislativo e Executivo.

⁵¹ Relação trazida pelo constitucionalista Zulmar Fachin. (FACHIN, Curso de Direito Constitucional. p. 203-204).

Na Constituição de 1988 esses direitos, que buscam efetivar a justiça social, estão previstos nos artigos 6º, 7º e 11, além dos artigos 193 à 219.

Ao lado dos direitos de segunda dimensão eminentemente prestacionais, há outros, que, para serem garantidos, necessitam que o Estado atue de forma negativa, conforme ocorre nos casos dos direitos de primeira dimensão, isto é, são verdadeiros direitos de autodefesa, porque criam ao poder público uma obrigação de abstenção, em que não deve intervir sobre aspectos da liberdade pessoal de cada indivíduo. Esses direitos, que se configuram no direito de greve e na liberdade sindical, são classificados como “liberdades sociais”, vez que:

[...] exprimem (também) uma protecção da liberdade e da autonomia de membros de certas camadas sociais, justamente daquelas que só agora, através da luta social, acenderam a uma integral cidadania – os homens trabalhadores, todos eles ou certas categorias entre eles. (ANDRADE, 2001, p. 58)

O atual Texto Maior da nação brasileira trouxe as liberdades sociais nos arts. 8º, 9º e 10º.

3.1.3 Os direitos fundamentais de terceira dimensão: direitos de fraternidade

O nascimento, desenvolvimento e manutenção dos direitos fundamentais estão estreitamente ligados à transformação da sociedade, existindo uma relação entre a declaração de certos direitos e o desenvolvimento econômico, político, social e tecnológico de uma comunidade.

A partir da segunda metade do século XX, iniciou-se uma onda de desenvolvimento tecnológico, principalmente graças a “Guerra Fria”, nunca antes vivida pela humanidade. Neste ínterim, houve a evolução da informática, das tecnologias espaciais, mecanização acentuada dos meios de produção, êxodo rural, crescimento das áreas urbanas, poluição exacerbada, além de um aumento significativo da população. Todas estas mudanças geraram na sociedade influências no modo de vida dos seres humanos.

Os direitos de primeira e segunda dimensão, que tinham como destinatário o ser humano de forma individualizada, já não eram suficientes para regulamentar e proteger a humanidade diante das novas relações jurídicas que se estabeleceram entre cidadãos e entre estes e o Estado.

Diante disso, houve um direcionamento para que fossem garantidos direitos que teriam como destinatários certos grupos sociais ou o gênero humano. Neste contexto, emergiram alguns direitos que, com fundamento na *fraternidade*, deram origem ao que se conhece como a “terceira dimensão dos direitos fundamentais”.

Toda essa mudança levou a dois processos no âmbito dos direitos fundamentais relacionados com sua titularidade, quais sejam, a “universalidade” e a “especificação”.

A universalidade teve ocorrência graças à necessidade, em razão da modernização, de serem positivados direitos que visam à proteção do cidadão enquanto ser humano. Nesse sentido, tem-se, como direitos dessa dimensão, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente e o direito à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade.

No momento histórico do advento da terceira dimensão de direitos fundamentais, houve uma multiplicação de grupos sociais, que para terem uma proteção concreta por parte do Estado, necessitariam de *titularizar certas categorias específicas de direitos* (especificação). Ocorrendo, assim, a tutela de certos *status* sociais, com base em critérios de diferenciação de sexo, idade, condições físicas e econômicas.

Em razão disso foram elaboradas declarações de direitos que protegiam de forma especial a mulher (sexo - Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher de 1952), a criança (idade - Declaração da Criança de 1971), deficientes físicos (condição física - Declaração dos Direitos dos Deficientes Físicos de 1982), consumidor (condição econômica - Resolução n. 39/248 de 10/04/1985, Assembléia Geral da ONU, sobre a proteção ao consumidor, positivando o princípio da vulnerabilidade no plano internacional).

Em consonância com as inúmeras declarações de direitos acima citadas, e visando a proteção do cidadão como um todo e dos vários “tipos de cidadãos”, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seus bojo os direitos difusos e coletivos, que configuram a terceira dimensão dos direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito do consumidor (art.5º, XXXII, CF/88), do meio ambiente (art.225, CF/88), direitos fundamentais da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (arts. 226, CF/88) e os direitos fundamentais dos índios (arts. 231 e 232).

3.1.4 Os direitos fundamentais de quarta dimensão: direitos da cidadania

Apesar de o século XX ter sido o marco das inúmeras positavações e declarações de direitos, principalmente após a segunda grande guerra, inúmeras nações foram palcos de governos autoritários, os quais, em grande parte, limitaram e até extirparam dos ordenamentos jurídicos os direitos e garantias fundamentais, mormente os direitos civis e políticos, conseguidos ao longo da história da humanidade.

A América Latina⁵² e a Europa Ibérica⁵³ são exemplos de regimes autoritários durante a segunda metade do século XX. Estes regimes autoritários possuíam pontos em comum, principalmente em relação à participação democrática da população na gerência e controle do Estado.

Durante esse nefasto período das democracias latina-américas e ibéricas, os partidos políticos foram suprimidos, existindo, no máximo, como ocorreu no Brasil, o bipartidarismo, com forte repressão à participação democrática da

⁵² No Brasil, Argentina e Chile.

⁵³ Espanha e Portugal.

população, a qual era tida como subversiva ao realizar ações que visavam debater e criticar o governo. Além disso, ocorreu uma forte repressão à liberdade de comunicação, informação e expressão, já que ocorria, de forma veemente, a censura aos jornais, programas de TV, emissoras rádios e ainda a vários movimentos sociais.

Com a queda dos regimes ditatoriais, os países buscaram, mediante a elaboração de novas constituições (Portugal-1977, Espanha-1978 e Brasil-1988), restabelecer e criar meios que expurgassem todos os estigmas do antigo regime político.

Para tanto, os textos constitucionais, como no caso do Brasil, elencaram alguns direitos que possibilitaram, mesmo que em tese, uma maior participação dos vários segmentos sociais no jogo político. Estes direitos configuram a *quarta dimensão*⁵⁴ dos direitos fundamentais.

Na concepção de Paulo Bonavides (2009, p.571), os direitos de quarta dimensão correspondem ao “direito à democracia, o direito à informação e direito ao pluralismo”, os quais vêm ancorados na idéia de uma globalização política.

Para o constitucionalista cearense, o direito à democracia corresponde à democracia direta, a qual, no caso do Brasil, foi garantida no texto constitucional, mesmo que em tese, pelos mecanismos do plebiscito, referendo e a iniciativa popular (art.14, incisos I a III, CF/88), os quais permitem participação popular no jogo político sem a necessidade de representação.

No plano do direito infraconstitucional, existem algumas formas de participação direta da população no processo decisório dos entes estatais, como é o caso das audiências públicas, o orçamento participativo, a participação em Conselhos tutelares e a participação como *amicus curie* nos processos objetivos de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao direito de informação, o atual texto magno trouxe um capítulo específico (Capítulo V – Da Comunicação Social – art.225), onde estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição. Vedando a censura cultural, política e ideológica, bem como que qualquer tipo de embaraço à plena liberdade de informação jornalística.

Ademais, para que esses direitos sejam concretamente realizados, deve-se também garanti-los a todos os âmbitos da sociedade, sem exclusão de nenhum tipo de cidadão. Diante disso, é que vem como um direito do novo século o *direito ao pluralismo*.

No âmbito do direito ao pluralismo, pode-se elencar o pluralismo político, que é garantido no sistema constitucional pátrio com a possibilidade do

⁵⁴ Para André Ramos Tavares a quarta dimensão corresponderia à “diferenciação de tutela quanto a certos grupos sociais, como, por exemplo, as crianças e os adolescentes, a família, os idosos, os afro-descendentes, etc. Enquanto os direitos de participação democrática poder-se-iam reconduzir aos clássicos direitos políticos, presentes desde os direitos de primeira dimensão, estes direitos não deixam de ser direitos já existentes, mas que sofrem não um alargamento (extensão) de conteúdo, senão uma diferenciação qualitativa quando aplicados a certos grupos” Ex: 230, §2º, art.227, §3º. (TAVARES, Curso de Direito Constitucional. p. 431).

pluripartidarismo, o pluralismo sexual, o que leva a necessidade de regulamentação de direitos a novos titulares, como o caso dos homossexuais, garantindo aos mesmos direitos até o momento relegados (direito à união homoafetiva, direito a adoção de crianças por casais homossexuais), o pluralismo cultural, possibilitando a todas as “tribos”, “movimentos sociais” e “grupos sociais” a viverem, exporem e debaterem a sociedade na perspectiva de suas peculiaridades. Logo, o direito ao pluralismo configura um verdadeiro direito a ser diferente, levando a concretização de uma verdadeira democracia, onde as diferenças caminham juntas na consecução do mesmo objetivo que é *o bem estar de toda sociedade*.

Contudo, conforme afirma Paulo Bonavides, a quarta dimensão dos direitos fundamentais, que será a pedra fundamental para uma legítima e possível legitimação política, correspondendo a última fase de institucionalização do Estado Social, “compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos”. (BONAVIDES, 2009, p. 57)

3.1.5 O direito fundamental de quinta dimensão: o direito à paz

Conforme ficou demonstrado até o momento quanto às dimensões dos direitos fundamentais, a humanidade, em seus vários momentos históricos, visou ter reconhecidos e protegidos direitos e garantias que propiciassem uma vida digna, feliz, fraterna e segura. Contudo, a incerteza e insegurança que se proliferam na sociedade contemporânea, principalmente em âmbito internacional, vem colocando em risco os direitos e garantias dos seres humanos.

Isso gera uma inconstância no reconhecimento e efetiva proteção dos direitos e garantias fundamentais, pois, conforme assevera Bobbio (2004, p. 21), “A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional”.

Diante da instabilidade e insegurança tanto em âmbito interno quanto externo, tem a paz sido tema freqüente na seara do direito internacional público, sendo debatida em inúmeros campos da política internacional.

Diante disso, o constitucionalista Paulo Bonavides entendeu ser necessário a construção teórica de uma nova dimensão dos direitos fundamentais, a qual teria como direito fundamental a “paz”.

Na concepção de Paulo Bonavides (2007), dentro da teoria dimensional dos direitos fundamentais, quando Karel Vasak trouxe a paz como direito de terceira dimensão “o fez, contudo, de modo incompleto, teoricamente lacunoso”.

O constitucionalista da Universidade Federal do Ceará entende ser necessário o destacamento do direito à paz da terceira dimensão dos direitos fundamentais e postá-lo em uma nova dimensão, a qual passa a ser a “*quinta dimensão dos direitos fundamentais*”.

O direito à paz pode ser considerado como um direito do século XXI, contudo, projetou-se dos reflexos do século XX, pois este correspondeu ao período histórico mais violento e desastroso da humanidade, conforme a lição de Zulmar Fachin (2007, p. 451):

O século XX foi marcado pelo extermínio de vidas humanas. Ele será lembrado para sempre como o século dos genocídios, das guerras mundiais, dos campos de concentração, das bombas atômicas, dos atos terroristas, dos desaparecimentos forçados, do *apartheid*, das destruições em massa de vidas humanas (civis e militares), das “limpezas étnicas”, da destruição ao meio ambiente e da prática da tortura.

O Texto Maior positivou o direito à paz no ordenamento jurídico pátrio em uma dupla vertente: interna e internacional.

No âmbito do direito internacional a Lei Maior positivou o direito à paz no seu art.4º, incisos VI e VII ao prever que:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

Estes preceitos constitucionais delineiam que o Estado brasileiro deve, nas relações com outros Estados, manter sempre uma atuação que não infrinja a paz e tente, em casos de conflitos de interesse, buscar solucioná-los de maneiras pacíficas, não lesando a soberania dos Estados. Garantindo, com isso, uma harmonia no âmbito internacional.

Já no âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 trouxe o direito à paz, no seu art.144, como uma obrigação a ser garantida e observada pelo Estado, mantendo a preservação da ordem pública e da incolumidade dos cidadãos e dos bens que a eles pertencam.

Desta maneira, os cidadãos brasileiros possuem o direito de viver em uma sociedade pacífica, onde deve imperar a paz, a harmonia e a segurança.

4. CONCLUSÕES

Diante de todo o apresentado, percebe-se que o constituinte brasileiro de 1987/1988, ante o reflexo do regime jurídico anterior, onde não se existiam direitos, mas somente deveres, buscou formalizar no texto constitucional todos os anseios da população brasileira. Para isso, trouxe todo um rol de direitos e garantias fundamentais, positivando as *cinco dimensões dos direitos fundamentais*, o que demonstra ter a Constituição brasileira de 1988 não apenas estabelecido um regime político democrático no país, mas também propiciou um grande avanço e a reconquista da proteção estatal do cidadão.

Evidencia-se, conseqüentemente, o delineamento da atual Lei Fundamental da República com as Constituições democráticas e Tratados Internacionais de Direitos Humanos do mundo moderno. Isto se confirma pelo conteúdo de direitos e garantias fundamentais nela abarcados, pois nestes foram

trazidos as bases da cidadania, a prevalência da dignidade da pessoa humana, a proteção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a garantia do pluralismo político, a busca da superação das desigualdades sociais e regionais, a proteção dos necessitados, a conservação do meio ambiente, além de instaurar um regime democrático que procura concretizar a justiça.

Portanto, o compromisso ideológico e doutrinário trazido pela Lei Fundamental de 1988 demonstra o espírito do constituinte para a consecução e estruturação, no Brasil, de um Estado Democrático de Direito, que busca garantir aos seus cidadãos uma vida digna, feliz e segura, calcada nos preceitos da liberdade, igualdade e fraternidade.

Comprovando, assim, a importância da positivação dos direitos e garantias fundamentais como mecanismos de proteção estatal do cidadão.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, Auro Moura. *Um Congresso contra o arbítrio: Diários e memória*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: OAB, 2006.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Direito à Paz: 5ª Geração. *Jornal O Povo*. 2007. Disponível em: <http://www.adufc.org.br/clipping_detalhes.asp?Cod=1275>. Acesso em: 28 de set. de 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 24° ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007.

FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 3° ed. São Paulo: Método, 2008.

_____. O Direito Humano Fundamental de não ser Torturado. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Orgs.). *Direitos Humanos e Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 11° ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2003.

FERRAZ, Ana Candida da Cunha. Aspectos da positivação dos direitos fundamentais na Constituição de 1998. *Direitos Humanos Fundamentais: positivação e concretização*. (org) Eduardo C. B. Bittar e Ana Candida da Cunha Ferraz. Osasco: EDIFIEO, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 2° ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 27° ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. v. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 1992.

GASPARETTO JUNIOR, ANTONIO. ABERTURA POLÍTICA. DISPONÍVEL EM:<[HTTP://WWW.HISTORIABRASILEIRA.COM/DITADURA-MILITAR/ABERTURA-POLITICA/](http://www.historiabrasileira.com/ditadura-militar/abertura-politica/)>. ACESSO EM: 17 DE JUL. DE 2010, 18:09.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos: Gênese dos Direitos Humanos*. Vol.01, São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994. Disponível em : <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/dhbrasil/br12.html>>. Acesso em: 20 de jul. de 2010.

LOBATO, Anderson Cavalcante. O reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais. *Revista dos Tribunais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo*, v. 22, 1998.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. Dogmática de Los Derechos Fundamentales y Transformaciones del Sistema Constitucional. *Teoría y Realidad Constitucional*, n. 20, 2007. p. 503. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2520506>. Acesso em: 15 de jun. de 2010.

MARMELSTEIN, George. Ordem Jurídica Constitucional. Efetivação Judicial de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 2005. 239 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade do Ceará, 2005. Disponível em: <<http://www5.xpg.com.br/download.php?u=web51.hosting.xpg.com.br/xpg2.0/0/g/e/georgemlima/dissertacao.pdf>>. Acesso em: 14 de ago. de 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MIRANDA, Jorge. *Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais*. Disponível em: <<http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/MirandaJorge.pdf>> Acesso: 20 de maio de 2010.

MORAES, Alexandre. *Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais*. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

MOURÃO, Laurita. *Mourão: o general do pijama vermelho*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 2002. Disponível em: <<http://www.gedm.ifcs.ufrj.br/upload/documentos/46.pdf>>. Acesso em: 14 de jul. de 2010.

NETO, Manoel Soriano. *A Revolução de 31 De Março De 1964 (Uma análise sumária de suas causas)*. Secretária-Geral do Exército Centro de Documentação Do Exército (C Doc Ex/1973). Disponível em: <http://www.cdcoxeb.mil.br/site_cdoxex/Arquivos%20em%20PDF/Revolucao64.pdf>. Acesso em 16 jul. de 2010.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 2º ed. São Paulo – Max Limonad, 1997.

PORTALES, Rafael Aguilera; TAPIA, Diana Rocio Espino. Fundamento, Garantías y Naturaleza Jurídica de Lo Derechos Sociales ante La Crisis Del Estado Social Derecho. *Revista Telemática de Filosofía del Derecho*, n° 10, 2006/2007. p. 115. Disponível em: <www.filosofiyderecho.com/rtdf/numero10/5-10.pdf>. Acesso em 30 de jul. de 2010.

PRADO, Luiz Régis. *Bem Jurídico Penal e Constituição*. 3º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª ed. rev., atul. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SCHÄFER, Jairo. *Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão*. Coleção Estado e Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Hélio. *1964: golpe ou contragolpe?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975. Disponível em: <<http://www.gedm.ifcs.ufrj.br/upload/documentos/33.pdf>>. Acesso em: 16 de jun. de 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27º ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. Presidencialismo e Parlamentarismo no Brasil. *Revista de Ciência Política*, Vol.33, Nov; 1989 / Jan. 1990. p. 622. Disponível em <<http://info.bibliojuridica.org/libros/2/899/34.pdf>>. Acesso em: 14 de jul. de 2010

SEGATTO, Antonio Carlos. *O instituto do Habeas Data: Aspectos Constitucionais e seus Reflexos na Legislação Ordinária*. Leme: LED-Editora de Direito, 1999.

_____. *O Instituto do Habeas Data – Um Direito Fundamental e os Obstáculos Legais e Judiciais à sua Efetiva Concretização*. 2004. Tese de Doutorado (Direito do Estado), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

SOUZA, André de; COSTA, Cleber; CARVALHO, Lisiane. As Reformas de Base e o Golpe de 64. *Revista Digital em Debate – Laboratório de Sociologia do Trabalho. Departamento de Sociologia-UFSC, Nº03, 2007*. Disponível em: <<http://periodicos.incubadora.ufsc.br/index.php/emdebate/article/view/368/408>>. Acesso em: 14 de jul. de 2010.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Cançado Trindade Questiona a Tese de “Gerações de Direitos Humanos” de Norberto Bobbio*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/Cancado_Bob.htm> Acesso em: 12 maio de 2010.

